

A. I. Nº - 124157.0812/09-2
AUTUADO - J. MACÊDO S/A.
AUTUANTE - ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 07. 10. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0281-01/10

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DESTINADA A ESTABELECIMENTO LOCALIZADO NO ESTADO DA BAHIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. À época da ocorrência do fato gerador, o Protocolo ICMS 50/05, com a alteração introduzida pelo Protocolo ICMS 185/09, não mais previa a retenção do ICMS devido por substituição tributária nas transferências interestaduais de massas alimentícias destinadas a estabelecimento localizado no Estado da Bahia. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/01/2010, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 7.163,02, acrescido da multa de 60%, em decorrência de ter sido constado no trânsito de mercadorias o transporte de produto enquadrado no regime de substituição tributária por antecipação em virtude de convênio ou protocolo, não tendo sido feita a retenção do imposto pelo remetente (sujeito passivo por substituição) e sem recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Trata-se de operação com mercadoria tributada (massas alimentícias), elencada na substituição tributária de acordo com o Protocolo 50/05, sem retenção do ICMS devido na operação, conforme Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 6860. Anexados ao processo Termo de Apreensão e Ocorrências nº 124157.0812/09-2 e cópia da DANFE que acobertava a operação.

O autuado apresentou defesa (fls. 16 e 17) e, após uma breve descrição dos fatos, afirma que o Protocolo ICMS 185/09, em sua cláusula primeira, excluiu a substituição tributária nas transferências destinadas ao Estado da Bahia. Diz que, dessa forma, o DANFE nº 6860 não deveria conter destaque do ICMS-ST e nem era devido o pagamento mediante GNRE. Solicita que o Termo de Apreensão e Ocorrência nº 124157.0812/09-2 seja anulado.

Na informação fiscal, fls. 48 e 49, o autuante expressa a sua concordância com o argumento trazido na impugnação. Reconhece que o Protocolo ICMS 185/09 excluiu a exigência do ICMS-ST nas transferências interestaduais de produtos derivados de farinha de trigo, promovidas por indústrias e atacadistas, quando destinadas a empresas filiais estabelecidas no Estado da Bahia, alterando, assim, o Protocolo ICMS 50/05 que serviu de base ao lançamento. Solicita que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe o autuado foi acusado da falta de retenção, e o consequente recolhimento, do ICMS devido por substituição tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes na transferência de mercadoria (massas alimentícias) realizada para estabelecimento localizado no Estado da E

Até 20/12/09, por força do disposto no inciso II do § 1º da cláusula prin o autuado, na condição de estabelecimento industrial, estava obrig

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas transferências interestaduais de massas alimentícias destinadas a estabelecimento localizado no Estado da Bahia. No entanto, com o advento do Protocolo ICMS 185/09, a redação do inciso II do § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 50/05 foi alterada, passando a não mais ser devida a retenção do ICMS-ST nas transferências interestaduais quando destinadas a estabelecimento localizado no Estado da Bahia.

Considerando que a operação de transferência interestadual de massa alimentícia que ensejou a autuação teve início em 20/01/10, conforme DANFE à fl. 7, o remetente da mercadoria (o autuado) não estava mais obrigado a efetuar a retenção do ICMS devido por substituição tributária. Dessa forma, por falta de amparo legal a autuação não procede.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 124157.0812/09-2, lavrado contra J. MACÊDO S/A.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR